

# **I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA, FORMAS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS E A TECNOLOGIA**

---

A174

Acesso à justiça, formas de solução de conflitos e a tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Lucélia Sena Alves e Alfredo Emanuel  
Farias de Oliveira – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-655-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Acesso à justiça. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas  
ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



**O PROCESSO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA:  
UMA ANÁLISE SOBRE O PRISMA DA FRATERNIDADE**

**THE ELECTRONIC PROCESS AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE: AN  
ANALYSIS OF THE PRISM OF FRATERNITY**

**Landial Moreira Junior <sup>1</sup>**  
**Luciane Cardoso Barzotto <sup>2</sup>**

**Resumo**

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental do cidadão ganha novos contornos em função da utilização crescente dos meios telemáticos na revolução informacional. Neste sentido para que o acesso à justiça se faça mais inclusivo se faz necessário o redimensionamento da justiça a partir de um paradigma renovado de direito trazido pelo princípio da fraternidade. Por este princípio resgata-se a centralidade da dignidade humana na aplicação de uma justiça acessível e eficaz.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Globalização, Processo eletrônico, Fraternidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Access to justice, as a fundamental right of the citizen, takes on new contours due to the increasing use of telematic means in the information revolution. In this sense, for access to justice to become more inclusive, it is necessary to re-dimension justice based on a renewed paradigm of law brought about by the principle of fraternity. By this principle the centrality of human dignity is rescued in the application of an accessible and effective justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Globalization, Electronic process, Fraternity

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniHorizontes. Pesquisador do Grupo Direito e Fraternidade: direitos humanos e direitos fundamentais.

<sup>2</sup> Pós-doutorado pela Universidade de Edimburgo. Doutorado em Direito pela UFPR. Mestre em Direito em Direito pela UNISINOS. Juíza do Trabalho Titular do TRT da 4ª Região. Professora adjunta da UFRGS.

## 1 INTRODUÇÃO

Promover a cidadania plena pela garantia de acesso a uma Justiça rápida, transparente e legítima é um imenso desafio para o qual são envidados esforços em várias frentes. No Brasil, isto abrange desde a reforma institucional do Poder Judiciário, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou sua superestrutura para dotá-lo, entre outros instrumentos, de meios necessários para ampliar sua transparência, eficiência e participação, até a aplicação de avançadas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) para facilitar o acesso à Justiça e o processamento dos feitos, e para isso, está em desenvolvimento o Processo Eletrônico (LENZA, 2005, p. 01).

O Processo Eletrônico é um meio de se efetivar a presença do Estado Democrático de Direito no cotidiano das pessoas, com especial destaque para as possibilidades de alcance da pacificação pela educação, participação e confirmação da autoridade concreta do direito (CINTRA, 1996, p. 25).

Tal processo é feito a partir da internet, o que possibilita a interação dos sujeitos processuais, de modo bidirecional e colaborativo, e de forma imediata e ampla, o fenômeno ultrapassa a questão de técnica processual e se insere no campo das opções políticas que a sociedade irá fazer em prol de uma *Ciberdemocracia* (LEMOS; LEVY, 2010, p. 44-50).

Por ocasião da vigência da Lei 11.419/06, decretada pelo Congresso Nacional e referente à Informatização do processo judicial, cria-se um novo cenário de desafios e oportunidades para a comunidade jurídica brasileira, diante da obrigatoriedade de todo processo judicial tramitar por meio de ferramentas informáticas que intencionam tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem qualquer detrimento à segurança das informações constantes dos autos e potencializando o direito de acesso à justiça. Assim, aprimora a participação dos sujeitos processuais, agilizando o andamento processual, como é previsto no art.5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, com intuito de identificar a ideia de acesso à justiça com o uso de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), invocamos o princípio da fraternidade, também chamado de princípio esquecido pelo pesquisador italiano Antonio Maria Baggio (2009, p. 85), para evidenciar como referido princípio pode humanizar essa relação.

Abstraindo a análise de qualquer convicção de fundo religioso, buscar-se-á apresentar a fraternidade como uma categoria relacional da humanidade. A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns.

## 2 O DIREITO E A GLOBALIZAÇÃO

Neste mundo globalizado de domínio da técnica e que, a partir dela, busca a construção de novas formas de inteligência, a abordagem de sociologia jurídica não pode deixar de contextualizar o direito atual. Segundo Manfred Rehbinder (1981, p. 135 e ss), passaria por atuais crises que não são sinais de sua extinção, mas sim de sua progressiva adaptação às mudanças sociais.

O sociólogo citado (REHBINDER, 1981, p. 135 e ss) coloca a adaptação do direito confirmada por tendências evolutivas como unificação, socialização, crescimento da matéria jurídica com uma maior especialização e burocratização da máquina estatal. A tendência ao cientificismo do direito que importa diretamente na maior legitimação das decisões e redundância em fazer do direito instrumento efetivo de direção social através do planejamento.

Concordando-se com Rehbinder, o direito pode ser instrumento de planejamento e realização de transformações sociais. A informatização ou utilização dos modernos meios telemáticos por seus operadores é simplesmente consectário inquestionável. Em síntese, o tema em estudo está situado nas perspectivas de evolução do direito quanto à problemática do acesso à justiça.

O direito construído a partir do consenso, segundo Jürgen Habermas (1990, p. 82 e ss), é direito que reconhece e instrumentaliza a técnica patrocinada pela quarta mídia, ou revolução telemática. Em sua "teoria da ação comunicativa" demonstra o fenômeno posto. Questiona-se se o direito formulado sobre esta base será um direito que contribuirá ou não para o efetivo acesso à justiça.

Para Habermas (1990, p. 82 e ss), o agir comunicativo se baseia numa determinada concepção de linguagem e entendimento. Nesta linguagem as dimensões do significado e da validade estão ligadas internamente. O princípio da teoria da comunicação parte do modelo do entendimento através da linguagem e sobrepuja a filosofia do sujeito. A dissolução da subjetividade filosófica e sua dispersão na linguagem é uma das estruturas fundamentais do pensamento contemporâneo, segundo o autor.

Em suma, pode-se afirmar que, para Habermas, a ordem social segundo a ação comunicativa deve se produzir a partir de processos de formação de consenso. O direito, enquanto instrumento de ordem social, é fruto de produção de consenso.

O direito é resultante de um discurso ideológico acrescido de comportamentos e símbolos, esta é sua concepção tradicional. Nela não está englobada a ideia de que o direito enquanto poder é relação. Quando se observa o direito como relação é que podemos compreender o direito como fato social a ser construído a partir de um jogo de forças que se reformula

constantemente.

Pinceladas essas noções, pode-se afirmar que o direito que incide em determinado espaço-tempo histórico é ao mesmo tempo causa e consequência de progresso ou retrocesso social.

Sendo assim, então qual é o papel do direito num mundo informatizado e encaminhado para a era digital/tecnológica?

Para abordar sociologicamente a questão da utilização de sistemas de computação com as redes de telecomunicação (telemática) pelos operadores do direito e o significado disto enquanto fato social para o avanço e/ou retrocesso, temos que considerar as seguintes necessidades que devem ser atendidas primariamente, quais sejam:

- a) Construção de paradigmas jurídicos mais atualizados e condizentes com os reclamos da sociedade pós-moderna;
- b) Formação de consenso nos operadores do Direito quanto à importância da utilização da tecnologia;
- c) Democratização de informações em nível de Poder Judiciário, Legislativo e Executivo com a respectiva influência disso na agilização da prestação jurisdicional;
- d) Tecnicização das estruturas do Poder Judiciário como uma tentativa de enfrentamento da burocracia estatal da prestação da justiça e forma de ataque à morosidade do Poder Judiciário;
- e) Solução do problema quantificação *versus* qualificação das decisões judiciais e de decisões nos demais poderes estatais mediante a priorização da qualidade;
- f) Conscientização a respeito da questão exclusão *versus* inclusão na participação da sociedade (cidadãos menos favorecidos) no processo de informatização das instituições.

As conquistas tecnológicas da civilização humana, as infovias ou comunicação através de computadores, serão os principais meios de comunicação no futuro, o que fatalmente trará consequências para o aparelhamento do Estado que deverá se adaptar. E isso, na conformidade das políticas de informática dos órgãos judiciais já se torna consenso.

Sendo o computador equipamento básico nos escritórios dos profissionais do direito, inserido nas estruturas do poder, esse avanço tecnológico no acesso à informação já significa evolução no sentido do acesso à justiça, aqui entendida em sua mais ampla acepção.

A integração destes computadores a redes como a internet, é tendência inserida na contemporaneidade através de processo praticamente irreversível. Estamos longe da mentalidade inicial no senso comum dos membros do Judiciário que temiam pela queda de qualidade dos trabalhos jurídicos pela utilização dos computadores. A técnica, em sua

neutralidade depende do uso que lhe faz o homem, sendo que, neste caso, entendemos que a informatização do aparelho judiciário apenas converte em ganhos para toda a sociedade quantitativa ou qualitativamente falando. O combate à morosidade do Poder Judiciário pode ter como aliada a utilização da técnica.

### **3 O ACESSO À JUSTIÇA E A ERA DIGITAL: a fraternidade em ação**

A expressão “acesso à justiça” contempla dois sentidos, quais sejam: a) o de acesso ao judiciário, como instância formal para a solução dos conflitos que sempre existirão na sociedade, em decorrência de interesses contrapostos; e, b) o de acesso a um direito subjetivo que se busca. Tem-se que não basta a previsão legal de ingressar com a ação e desencadear o processo, como instrumento de pacificação, é necessário que se tenha também a possibilidade de obter a concretude dos direitos ali pleiteados.

Nesse sentido, Bryan Garth e Mauro Cappelletti (1988, p. 08), sendo este precursor teórico dos estudos sistemáticos e pesquisas sobre acesso à justiça, apontam a dificuldade para a sua conceituação:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça e o direito estão relacionados com os direitos fundamentais. Estes são fundamentais porque cotidianamente se reinventam na concretude das nossas vivências como “comunidades de pessoas que se conhecem reciprocamente como livres e iguais”, razão pela qual essas mudanças não ocorrem sem conflitos (CARVALHO NETO; SCOTTI, 2011, p. 08).

A consagração dos direitos fundamentais tem como pressupostos a exigência moral, universal e abstrata, do reconhecimento da igualdade e da liberdade, ambas arraigadas a todos os indivíduos, que hoje denominamos de direitos humanos.

A democracia só existe se houver a participação efetiva do cidadão. Dessa forma, o alcance e a efetivação do acesso à justiça, de forma indiscriminada, são pressupostos para sua concretização. Não ocorre no Brasil, pois há muito tempo os necessitados de justiça demonstram seu descontentamento com prestação jurisdicional, por diversos motivos, podendo destacar a morosidade.

Verifica-se que, quando o cidadão tem acesso à justiça, ocorre a realização dos direitos humanos, podendo ser entendido como pleno uso da cidadania. Com efeito, o acesso à justiça não significa que o cidadão foi simplesmente atendido pelo Poder Judiciário, exige-se

atendimento sem deixar qualquer sombra de dúvida, com celeridade, imparcialidade e sem nenhuma forma de segregação (MARCACINI, 1996).

Ocorre que uma plataforma tecnológica vem se desenvolvendo a partir das entranhas da Segunda Revolução Industrial. A combinação da Internet das Comunicações com a Internet da Energia digitalizada e renovável e uma Internet de Transportes e Logística automatizada numa coesa infraestrutura inteligente do século XXI – a Internet das Coisas (IdC) (RIFKIN, 2016, p. 24).

Para Jeremy Rifkin (2016, p. 25), a Internet das Coisas (IdC) irá conectar todas as coisas com todo o mundo numa rede global integrada. Pessoas, máquinas, recursos e praticamente todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado à plataforma IdC, alimentando continuamente com o Big Data (megadados), minuto a minuto, em tempo real. Por sua vez, o Big Data será processado por programas avançados de análise, transformando em algoritmos preditivos e utilizado em sistemas automatizados para melhorar a eficiência, aumentando dentre outros pontos a produtividade.

Nessa senda, foi editada a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Desta lei subtrai-se duas colocações. A primeira, no sentido de criar o modelo procedimental eletrônico como concorrente aos avanços que já vêm sendo obtidos com a execução do modelo procedimental em papel; em termos de celeridade e a segunda colocação, para esclarecer dúvidas sobre a adoção da informatização, da comunicação dos atos processuais e do processo eletrônico (RECINOS, 2012, p. 20).

A adoção da informatização, propícia no contexto nacional e internacional a mundialização das comunicações, do intercâmbio comercial e padronização cultural. E a informatização de procedimentos em matéria processual no Brasil tem fundamentos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, referindo o princípio de acesso à justiça e a duração do processo. Em relação ao acesso à justiça, a operacionalização eletrônica de procedimentos em matéria processual amplia o alcance do judiciário para a tutela efetiva de direitos, harmonizando também com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Segundo Mc Luham (1964, apud, SORGI, Tommaso, 1991, p. 124) o homem se torna prisioneiro da tecnologia que ele próprio está criando. Sua prisão é plasmada por numerosas e complexas forças de condicionamento, concebendo-se o chamado “tecnomorfismo”.

Urge a criação de sistemas em que a tecnologia esteja a serviço de todos, de forma inclusiva. Este é o novo paradigma do direito um paradigma de compartilhamento, inclusivo e fraternal.



Sobre a fraternidade como princípio do direito, Barzotto (2016, p. 52) assevera que este consiste em reconhecer o cidadão como membro igual da comunidade, sujeito às mesmas regras que os demais membros, regras inclusivas inclusive quanto o acesso à justiça. Em outros termos, reconhecer alguém como pessoa no âmbito do direito significa reconhecê-lo como sujeito de direito, alguém a quem é devido ser tratado de acordo com as regras inclusivas da comunidade, o que significa garantir o acesso à justiça.

No entanto, para enfrentar tão singular tema, considerado ainda por muitos como extrajurídico ou meta jurídico, impõe-se a fixação de premissa, sem a qual a fraternidade não poderá ser perseguida: o reconhecimento da igualdade jurídica entre todos os seres humanos. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade. Mas dignidade compreendida numa perspectiva dinâmica e não estática. Ou, por outra, entender a pessoa – e as pessoas em geral (considerando a conduta humana em interferência intersubjetiva) em comunidade, numa dimensão comunitária, em um contexto relacional (RESTREPO, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça está ligado ao compromisso do magistrado com a Constituição e as leis e ao tratamento igualitário de todos, ou seja, há um compromisso do juiz em transformar a sociedade para que ela seja “justa e fraterna” como diz o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil (MACHADO, 2017).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Devido à morosidade dos processos nos tribunais, bem como o descontentamento da sociedade, fez com que o Poder Judiciário buscasse novas formas para dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Assim, conforme elucidado nesta pesquisa, foi editada a Lei 11.419/06, Lei do Processo Eletrônico, que autorizou o uso dos meios eletrônicos e da telemática para tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos, transmissão de peças processuais e armazenamento, em busca da reinvidicada celeridade processual.

Nesse sentido, além das queixas acerca da morosidade, o processo eletrônico é um método em construção que despontou com o surgimento da globalização e do advento da era digital, devido à revolução da informação.

Além disso, procuramos demonstrar a fraternidade como categoria jurídica, considerando especialmente a garantia constitucional gravada na Carta da República de 1988 na apresentação preambular e nos objetivos fundamentais.

Assim, a Constituição de 1988, ao assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, todos como valores supremos de uma sociedade fraterna, apresenta-se como um novo marco civilizatório, desta feita, a partir da garantia da fraternidade.

## REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2**. Ed. São Paulo: Cidade Nova, 2009.

BARZOTTO, Luciane Cardozo. Acesso à Justiça e Fraternidade: o exemplo da conciliação. In: GUEDES, Gabriel Pinto; GUEDES, Priscila Dal Ponte; BARZOTTO, Luciane Cardozo (org.). **Direito e Fraternidade: em busca de respostas**. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os Direitos Fundamentais e a (in) Certeza do Direito: A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum - BH, 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1990.

LEMOIS, André; LÉVY, Pierre. **O Futuro da Internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LENZA, Pedro. **Reforma do judiciário: Emenda Constitucional nº 45/2004: esquematização das principais novidades**. 2005. Disponível em:  
< <http://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-no-45-2004>>.  
Acesso em 20 de abril de 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. **A fraternidade como categoria jurídica**. Curitiba, Appris, 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RECINOS, Orlando Ernesto Merino. **A importância do processo eletrônico, enquanto mecanismo célere de acesso à justiça, e diagnóstico de sua viabilidade em El Salvador**. 2012. 254 f. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012

REHBINDER, Manfred. **Sociologia del derecho**. Madrid: Ediciones Pirâmède, S.A. 1981.

RESTREPO, Gabriel Mora. **El fundamento de la solidaridad: la persona humana**. Mimeo. In: Congresso do Movimento Comunhão e Direito, Castelgandolfo: Movimento dos Focolares: 18 nov. 2005.

RIFKIN, Jeremy. **Sociedade com custo margina zero**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora LTDA, 2016.

SORGI, Tommaso. **Costruire il sociale**. Roma: Città Nuova Editrice, 1991.